

**CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP**

**MATHEUS FRANCISCO CUNHA**

**RECONHECIMENTO PESSOAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA  
JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS  
GERAIS**

**Monte Carmelo/MG**

**2022**

**MATHEUS FRANCISCO CUNHA**

**RECONHECIMENTO PESSOAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA  
JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação da Prof. Mardeli Maria da Mata.

**Monte Carmelo/MG**

**2022**

## RECONHECIMENTO PESSOAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

### SUSPECT RECOGNITION: A CRITICAL ANALYSIS OF THE CURRENT JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS

**Matheus Francisco Cunha<sup>1</sup>**

**Prof. Mardeli Maria da Mata<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Uma das mais clássicas provas utilizadas para se chegar à autoria delitiva, é o reconhecimento pessoal. Até pouco tempo atrás, não se exigia que o procedimento de reconhecimento pessoal fosse realizado nos ditames da lei processual, aceitando-se o que, até então, era denominado reconhecimento informal. No entanto, no julgamento do HC 598.886/SC, datado de 27/10/2020, o STJ passou a repudiar o reconhecimento informal como prova, e exigir o cumprimento das formalidades estipuladas no art. 226 do CPP. Neste contexto, para descobrir se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acompanhou esta mudança de paradigmas, é necessário reunir e analisar seus mais recentes julgados sobre o tema. Este é o principal, mas não o único, objetivo do presente artigo. Além deste, se objetiva, também, individualizar o entendimento de cada uma das Câmaras Criminais que compõem a organização da Corte Mineira, e criticá-los, com a ajuda da doutrina aqui reunida, quando necessário. Neste sentido, foram reunidos inúmeros julgados de cada Câmara Criminal, como também foram colacionados os entendimentos de importantes doutrinadores. Destes, é possível verificar que boa parcela da doutrina concorda com o novo entendimento do STJ, pois, no processo penal, forma é garantia, e o reconhecimento informal, prova que é baseada na frágil e maleável memória humana, não é revestido pela certeza necessária para lastrear uma condenação penal, que carrega consigo as consequências mais devastadoras do direito. No entanto, contrariando a doutrina colacionada, verifica-se que apenas 1/3 (um terço) das Câmaras Criminais do TJMG acompanharam as importantes inovações trazidas pelo STJ, enquanto que 2/3 (dois terços) ainda toleram o reconhecimento informal como prova de autoria no processo penal, por entender que as regras elencadas no art. 226 do CPP são “meras recomendações”. Trata-se de um entendimento perigoso, que contraria princípios basilares do processo penal, e que dá azo a condenações indevidas em desfavor de inocentes, que sofrerão danos irreparáveis.

**Palavras-chave:** Reconhecimento pessoal. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Câmaras Criminais. Condenações indevidas. Processo Penal.

---

<sup>1</sup> Graduando no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. Email: [matheuscunha48@gmail.com](mailto:matheuscunha48@gmail.com)

<sup>2</sup> Coordenadora e professora universitária do curso de Direito no Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. Advogada, com graduação em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo - UNITRI (2008). Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública, com expertise nas áreas de Direito Tributário, Digital. Mestranda em Educação na Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

**ABSTRACT:** One of the most classic proven methods used to arrive at criminal authorship is suspect recognition. Until recently, the procedure of suspect recognition was not required to be carried out in accordance with the procedural law, accepting what, until then, was called informal recognition. However, in the judgment of HC 598.886/SC, dated 10/27/2020, the STJ started to repudiate informal recognition as evidence, and to demand compliance with the formalities stipulated in art. 226 of the CPP. In this context, to find out if the Minas Gerais Court of Justice followed this paradigm shift, it is necessary to gather and analyze its most recent judgments on the subject. This is the main, but not the only, objective of this article. In addition to this, it also aims to individualize the understanding of each of the Criminal Chambers that make up the organization of the Minas Gerais Court, and to criticize them, with the help of the doctrine gathered here, when necessary. In this sense, numerous judgments from each Criminal Chamber were gathered, as well as the understandings of important indoctrinators. Of these, it is possible to verify that a good portion of the doctrine agrees with the new understanding of the STJ, because, in criminal proceedings, form is a guarantee, and informal recognition, proof that it is based on fragile and malleable human memory, is not covered by the necessary certainty to back a criminal conviction, which carries with it the most devastating consequences of the law. However, contrary to the collated doctrine, it appears that only 1/3 (one third) of the Criminal Chambers of the TJMG followed the important innovations brought by the STJ, while 2/3 (two thirds) still tolerate informal recognition as proof of authorship in the criminal process, as it understands that the rules listed in art. 226 of the CPP are “mere recommendations”. This is a dangerous understanding, which goes against basic principles of criminal procedure, and which gives rise to undue convictions to the detriment of the innocent, who will suffer irreparable damage.

**Key-words:** Suspect Recognition. Minas Gerais Court of Justice. Criminal Chambers. Undue convictions. Criminal proceedings.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO PROVA NO PROCESSO PENAL</b>	<b>6</b>
<b>3. REVISÃO DE LITERATURA</b>	<b>10</b>
<b>4. A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TJMG</b>	<b>12</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

O Reconhecimento Pessoal consiste em um meio de prova comumente utilizado no processo penal para se definir a autoria de determinado delito, baseado na memória que a vítima, ou a testemunha, possui do autor do fato.

Ocorre que, justamente por se basear na memória daquele que faz o reconhecimento, o procedimento de reconhecimento pessoal deve ser feito observando-se algumas regras e formalidades, afinal, a memória humana é suscetível a erros, podendo até mesmo ser influenciada por diversos fatores internos e externos à aquele que reconhece.

Sendo assim, o artigo 226 do Código de Processo Penal, dispositivo legal que prevê o reconhecimento de pessoa no processo penal, apresenta uma série de formalidades a serem observadas.

O procedimento que segue esses parâmetros e formalidades legais, é referido pela doutrina como reconhecimento formal. No entanto, além deste procedimento formal, temos o que a doutrina denomina como reconhecimento de pessoas informal, que se refere ao procedimento feito sem seguir as determinações supracitadas.

Tendo isso em mente, surge o seguinte questionamento: O reconhecimento de pessoa informal, aquele que não segue as determinações do artigo 226 do CPP, serve como prova no processo penal? As regras estipuladas pelo artigo supra são obrigatórias?

Na cultura brasileira, em que pese haver legislação regulamentando a questão, o que se observa, na verdade, é a constante aplicação do reconhecimento de pessoa informal. Nesse sentido, é o que revela uma pesquisa realizada pelos pesquisadores Lilian Milnitsky Stein e Gustavo Noronha de Ávila, e posteriormente divulgada pelo Ministério da Justiça, por meio da série Pensando Direito ed. 59. Vejamos:

Considerando o reconhecimento na fase de investigação policial, as respostas frequentemente apontaram a não observância de várias normativas do artigo 226: apenas um réu para o reconhecimento (11,5%), inadequação do local (11,5%), indução para que a vítima reconheça (9,6%), dificuldade de localização de pessoas com características semelhantes à descrição do suspeito (9,6%). Ainda foi apontada uma dificuldade de realização do reconhecimento devido à negativa por parte das testemunhas em realizar o procedimento por medo, insegurança e/ou temor à represália para efetuar o reconhecimento (23,1%). No que diz respeito ao reconhecimento em juízo, as respostas também apontaram para a não observância do artigo 226. Além dos aspectos mencionados na fase de investigação policial quanto ao número de sujeitos no alinhamento (21,2%), a indução ao reconhecimento (seja por ator do processo ou por uso de algemas e/ou vestimenta prisional por um dos

alinhados) (23,1%), o medo de efetuar o reconhecimento (7,7%), a inadequação do ambiente para fazer o reconhecimento (3,8%), também foi pontuado a dificuldade na efetivação do reconhecimento devido ao tempo transcorrido (1,9%). (STEIN e ÁVILA, 2015)

Os dados demonstrados pela pesquisa supracitada demonstram uma realidade preocupante, afinal, se valendo de uma lógica simples, se os procedimentos que buscam garantir a segurança da prova de reconhecimento não são respeitados, é presumível que a prova produzida não é revestida da mesma segurança que teria seguindo o procedimento exigido pelo Código de Processo Penal.

Nesta linha, considerando que, como dito alhures, o reconhecimento de pessoa é uma das provas mais utilizadas para se identificar e comprovar a autoria delitiva, a não observância das regras propostas pelo art. 226 representa um perigo constante de gerar condenações indevidas, ainda mais considerando o quão frágil é o standard probatório no processo penal pátrio.

Felizmente, contrariando o que era até então o entendimento jurisprudencial sedimentado, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 27 de outubro de 2020, no julgamento do HC 598.886/SC, decidiu que o procedimento de reconhecimento de pessoas deve seguir os parâmetros estipulados pelo artigo 226 do CPP, sob pena de tornar o procedimento inválido, impedindo que o mesmo sirva como embasamento de uma eventual condenação.

Trata-se de uma alteração jurisprudencial recente, porém extremamente relevante, pois altera significativamente a forma como os julgadores deverão avaliar o procedimento de reconhecimento de pessoa, bem como eleva substancialmente a atenção que as autoridades precisarão dedicar à realização do mencionado procedimento.

Insta salientar que tal decisão representa uma mudança necessária de paradigmas, uma vez que, por se tratar de um meio de prova que se sustenta na memória daqueles que fazem o reconhecimento, o risco de se incorrer em erro é elevado quando não se segue o procedimento.

Agora, considerando a juventude e a relevância dessa mudança de paradigmas apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, resta saber se o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais está acolhendo esse novo entendimento, isto é, se passou a exigir o cumprimento das formalidades dispostas no artigo 226 do CPP.

## **2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO PROVA NO PROCESSO PENAL**

A prova pode ser definida como o conjunto de atos, praticados por agentes e autoridades envolvidos no processo penal, voltados a descobrir a verdade dos fatos que ensejaram a persecução penal em questão, com a finalidade de instruir e convencer o julgador.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr., com sua erudição, leciona:

"O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*)" (JR., 2022, p.858)

Não obstante compartilhar este conceito noutras áreas processuais do direito, impende destacar que, no processo penal, a prova possui elevada importância e, por isso, merece um cuidado maior. Isto porque, quando se fala em processo penal, se fala na última fronteira do direito, na última medida, naquilo que é o procedimento mais gravoso e, portanto, previsto para processar as infrações previstas como as mais reprovadas por determinada sociedade.

Não é difícil imaginar porque se deve ter cuidado com a prova no processo penal. É no conjunto probatório produzido no decurso do processo que se sustenta uma eventual condenação, e o peso de uma condenação penal em muito supera o que se tem na esfera civil ou trabalhista. Isto porque, o que se tem em risco no processo penal é um dos direitos fundamentais mais importantes, qual seja, a liberdade. Não só isso, mas se tem, também, a imagem do condenado, a sujeira em seu passado, a mancha que ofusca todo o resto.

Neste interim, se deve ter um cuidado ainda maior quando diante de provas baseadas na falha e maleável memória humana, tais como depoimentos e reconhecimento de pessoas e coisas.

Como mencionado anteriormente, o reconhecimento de pessoas é uma prova prevista na legislação processual pátria, em seu artigo 226, utilizada para se chegar à autoria delitiva, e que se baseia na memória daquele que reconhece.

Neste sentido, a doutrina define o reconhecimento de pessoas e coisas como sendo: *o meio processual de prova, **eminente formal**, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado.* (CAPEZ, 2022, p.903, grifo nosso)

Aqui, interessante destacar o trecho grifado da citação acima, porquanto, embora hoje seja, conforme será demonstrado em tópico próprio, o entendimento majoritário na doutrina, nem sempre foi assim.



Isto porque, até pouco tempo atrás, o reconhecimento **informal** era entendido como perfeitamente capaz de lastrear uma condenação penal, sendo admitido como meio de prova da autoria delitiva.

Claro, já existiam críticas doutrinárias ao sistêmico desrespeito às formalidades previstas no art. 226 do CPP. No entanto, o posicionamento contrário ao reconhecimento informal como prova somente ganhou força com o histórico julgamento do HCº 598.886/SC, na data de 27 de outubro de 2020, pela 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a relevância do referido julgado, imperioso a leitura de sua ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

(...)

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a

jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

(...)

#### 12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitativa a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

(...)

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

Sabendo da relevância deste novo entendimento, o exímio relator acertadamente determinou que fosse dada ciência da decisão às mais importantes autoridades envolvidas ao processo penal e às fases que o antecedem, com o fim de mudar a já criticada realidade que envolve o reconhecimento informal.

Ademais, em consonância com o que decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal entendeu:

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. **1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.**

(RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) (grifo nosso)

Conforme se extrai da leitura do julgado acima, a importante inovação trazida pelo julgamento do HC n. 598.886/SC já se tornou pacífica entre as cortes superiores. Resta, agora, saber se o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acompanhou este entendimento. No entanto, antes disso, relevante trazer, também, o entendimento doutrinário sobre o tema.

### **3. REVISÃO DE LITERATURA**

Acerca do procedimento de reconhecimento, Aury Lopes Junior, em sua obra denominada “Direito Processual Penal”, dispõe: *trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais* (JUNIOR, 2021).

Em que pese demonstre discordar da admissibilidade de reconhecimentos informais, Aury Lope Junior reconhece ser comum sua realização na praxe forense, bem como destaca a

“vista grossa” que fazem os tribunais brasileiros para o que ele chama, neste exato termo, de “abuso”.

No entanto, com a novo paradigma apresentado pela 6ª Turma do STJ, no julgamento do HCº 598.886/SC, o doutrinador espera *que essa decisão represente uma mudança de cultura e das práticas policiais e judiciais em relação ao reconhecimento de pessoas* (JUNIOR, 2021). Se essa esperada mudança já é observável nas câmaras criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é o que o presente estudo pretende analisar.

A seu turno, Lara Teles Fernandes, defensora pública do estado do Ceará, em sua obra intitulada “Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração”, vai além das discussões sobre a (in)exigibilidade da observância do procedimento previsto no artigo 226 do CPP, trazendo críticas ao próprio procedimento previsto no dispositivo legal. Vejamos, sem nos aprofundarmos, o que afirma a autora: *Observa-se, portanto, um cenário de descumprimento das regras positivadas do Código de Processo Penal do procedimento do reconhecimento de pessoas, que, por si só, são insuficientes para garantir a confiabilidade da prova produzida* (FERNANDES, 2019)

Por sua vez, Fernando Capez acertadamente entende:

O procedimento para a realização do reconhecimento pessoal encontra-se previsto no art. 226 do CPP e sua inobservância causa nulidade pois constitui garantia mínima para o acusado ou suspeito. O reconhecimento pessoal falho é de alto risco e não serve para lastrear um decreto condenatório. (...) O STJ tem entendido que, tanto o reconhecimento pessoal feito em desacordo com as formalidades legais, quanto o reconhecimento por fotografias configuram prova insuficiente para a condenação, sendo imprescindível sua confirmação por outras provas (STJ, HC 598.886). (CAPEZ, 2022, p.904)

Neste trecho supracitado, merece destaque o fundamento apresentado pelo doutrinador, que acertadamente considerou os riscos consequentes de um reconhecimento pessoal realizado sem que sejam seguidas as formalidades previstas no art. 226 do CPP.

Tais riscos, conforme já apresentado na introdução, são lógicos, afinal, fazendo um comparativo com o trecho anteriormente citado, da obra do doutrinador Aury Lopes Junior, se, no processo penal, a forma é garantia, não é admissível que o reconhecimento informal embase uma sentença penal condenatória. Afinal, sem a forma prevista em lei, não há garantia.

Em consonância com os entendimentos dos juristas anteriormente citados, é como entende o doutrinador Renato Marcão. Senão vejamos:

Trata-se, como é fácil observar, de procedimento formal. Não por acaso, o legislador cuidou de detalhar cada fase meticulosamente, passo a passo, tudo com o objetivo de evitar, tanto quanto possível, seja o reconhecedor induzido

a apontar determinada pessoa sem que disponha da certeza necessária para esse tipo de afirmação, que tem consequências sérias. É imprescindível que se observe a forma regrada, a fim de garantir a fidelidade da prova. (MARCÃO, 2021, p.1301)

Interessante destacar a preocupação do doutrinador, primeiro com o risco de ocorrer um reconhecimento falho onde o reconhecedor aponta como autor do delito, sem gozar da certeza necessária, um inocente; e segundo, como consequência direta do primeiro, com o efeito devastador que a referida falha pode causar.

Diante todo o exposto, é possível perceber o anseio que a doutrina possui em ver uma mudança na forma como é tratada pelas cortes e autoridades o procedimento de reconhecimento pessoal no processo penal. Resta, agora, descobrir se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem atendendo a esses anseios.

#### 4. A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TJMG

Durante o período colonial, no início do século XVIII, criaram-se as primeiras Comarcas de Minas Gerais, quais sejam: Comarca de Vila Rica, Comarca do Rio das Velhas e Comarca do Rio das Mortes. No entanto, Minas Gerais continuou sem uma Corte de Segunda Instância. As comarcas mineiras continuavam sob a jurisdição da Corte do Rio de Janeiro.

Somente ao ano de 1873, quando publicado o Decreto Imperial nº 2.342, de D. Pedro II, é que se criou uma Corte de segunda instância para o estado, província à época, mineiro. Se denominava Relação de Minas, e possuía sede na cidade de Ouro Preto. Era composta por sete julgadores, designados via Decreto Imperial.

No ano de 1934, a Corte foi nomeada Corte de Apelação; em 1937, passou a se chamar Tribunal de Apelação e, somente em 1946, finalmente recebeu a nomenclatura atual: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Atualmente, o Tribunal mineiro se divide em diversos órgãos, estando entre eles as câmaras especializadas de acordo com a matéria de direito as quais competem julgar. Dentre elas, o TJMG possui 9 (nove) Câmaras Criminais, cada uma composta por 5 (cinco) desembargadores.

Discorrido acerca da organização do Tribunal que se estuda neste artigo, é possível mapear, agora, a posição de cada uma destas Câmaras Criminais, no que concerne o reconhecimento pessoal.

A **1ª Câmara Criminal**, conforme se extrai do julgamento da Apelação Criminal nº 1.0647.21.000285-1/001, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça aqui

estudado, entende que é *inviável se falar em nulidade no reconhecimento do réu, pois as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal são dispensáveis.*

Neste mesmo sentido, entendeu:

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - DESPRONÚNCIA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - NULIDADE DO RECONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - RÉU PRONUNCIADO. É inviável a análise do pedido de despronúncia do paciente na via estrita do habeas corpus, por demandar valoração probatória. **A inobservância do art. 226 do CPP, por si só, não tem o condão de invalidar o reconhecimento pessoal feito pela vítima na presença das autoridades policial e judiciária, pois tais formalidades consistem em simples recomendações.** Não há que se falar em excesso de prazo quando já pronunciado o réu (Súmula 21 do STJ). (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.133340-4/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 29/06/2022) (grifo nosso)

Dos julgados supracitados, se extrai a ideia de que o Reconhecimento Informal é admitido como prova no processo penal, eis que as disposições do art. 226 do CPP são meras indicações, e a violação destas não é apta a ensejar a nulidade da prova produzida. Outras decisões desta Câmara neste sentido foram exaradas nos julgamentos da Apelação Criminal 1.0000.22.008027-9/001; Apelação Criminal 1.0000.22.054912-5/001; Apelação Criminal 1.0433.21.003300-0/001 e da Apelação Criminal 1.0024.20.127801-7/001.

Por outro lado, a **2ª Câmara Criminal** do TJ mineiro entende que:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS, CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - INOBSERVÂNCIA À REGRA DISPOSTA NO ART. 226 DO CPP AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO INDEPENDENTE DO ATO DE IDENTIFICAÇÃO E DA REPETIÇÃO DA SOLENIDADE, EM JUÍZO - HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO OBEDECEU AO ROTEIRO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - PRESERVAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO OU DE COMPROVAÇÃO DE SUA POTENCIALIDADE LESIVA - PRECEDENTES - RATIFICAÇÃO DO QUANTUM DAS PENAS IMPOSTAS NA ORIGEM E DOS REGIMES INICIAIS PRISIONAIS ESTABELECIDOS - RECURSO DESPROVIDO. - Demonstradas a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado, a manutenção da condenação dos réus é medida que se impõe. - Deve-se emprestar especial valor à palavra das vítimas, principalmente quando descrevem com firmeza o

"modus operandi" e reconhecem, do mesmo modo, os autores do delito. - **A despeito do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de observância do procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, sob pena de invalidação da prova dele decorrente, compreende-se que, diante da existência de outras provas capazes de sustentar o édito condenatório e robustecer o ato de identificação feito pela vítima, deve-se prestigiar a solução encaminhada em 1º grau.** Ademais, *in casu*, o reconhecimento fotográfico dos réus foi realizado de acordo com a disciplina legal, e, o pessoal, em Juízo, foi referendado à luz das solenidades exigidas. - Com o escopo de permitir a incidência da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, no crime de roubo, adota-se o posicionamento remansoso dos Tribunais Superiores, os quais se norteiam pela necessidade da simples existência de prova da presença do artefato, sendo dispensáveis a apreensão e a realização de perícia. -Ratificam-se a operação dosimétrica e a eleição dos regimes prisionais estipulados na sentença, posto que estabelecidas com parcimônia pelo Julgador monocrático, o qual observou as regras legais pertinentes. (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.19.056597-9/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022) (grifo nosso)

No mesmo sentido, concluiu a referida Câmara nos julgamentos da Apelação Criminal 1.0079.18.018578-1/001; da Apelação Criminal 1.0525.16.002705-4/001; da Apelação Criminal 1.0313.18.014924-4/001 e da Apelação Criminal 1.0342.20.001665-3/001.

Em suma, entende a egrégia câmara que eventuais descumprimentos das formalidades previstas no art. 226 do CPP, por si só, não são capazes de anular a prova. No entanto, e é aí que reside a diferença entre o entendimento desta câmara em relação à primeira, a 2º Câmara Criminal entende que, para ser apta para comprovar a autoria delitiva, o reconhecimento pessoal informal deve estar acompanhado de outras provas. Caso não esteja, entende a colenda câmara:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. MATÉRIA ATRELADA AO MÉRITO RECURSAL. ANÁLISE NA ETAPA OPORTUNA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTORIA DUVIDOSA. RECONHECIMENTO PESSOAL. CAUTELAS DETERMINADAS PELO STJ NÃO OBSERVADAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL DEFICITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS INDEPENDENTES DO ATO PROCESSUAL VICIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. ABSOLVIÇÃO PROFERIDA. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO. - Rejeita-se preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância ao disposto no art. 226 do CPP, pois se trata de matéria nitidamente atrelada ao mérito recursal e que deve, portanto, ser apreciada na etapa oportuna. - **Nos termos da decisão proferida pelo STJ no HC nº 598.886/SC, o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP não se presta a embasar a autoria delitiva imputada, sobretudo quando as outras provas guardarem relação de causa e efeito com o ato****

**processual viciado.** - Não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a necessária certeza quanto à autoria dos fatos narrados na denúncia, deve ser proferida a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.19.043176-7/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/05/2022, publicação da súmula em 13/05/2022) (grifo nosso)

Não se trata de decisão isolada. Da mesma forma que entenderam no julgado acima colacionado, os exímios julgadores concluíram no julgamento do Rec. em Sentido Estrito 1.0647.20.001194-6/001; da Apelação Criminal 1.0313.10.021007-6/001 e da Apelação Criminal 1.0223.21.002309-7/001.

Comparando-se com o que entende a Primeira Câmara, o parâmetro utilizado pela Segunda é consideravelmente mais razoável, embora ainda distante do ideal. Exigir que se traga outras provas para se validar o reconhecimento pessoal informal, e ter como consequência do contrário a incapacidade probatória do referido ato, é sem dúvida um passo adiante ao entendimento da 1ª Câmara Criminal.

Acompanhando a câmara supracitada, a **3ª Câmara Criminal** também entende que o reconhecimento informal, quando desacompanhado de outras provas aptas a demonstrar, com segurança, a autoria delitiva, é nulo, e não serve para sustentar uma condenação criminal. No entanto, caso o contrário seja a realidade, o reconhecimento que não seguir as formalidades do art. 226 do CPP não será nulo e se juntará às demais provas nos autos para sustentar a condenação.

Vejamos como decide a referida Câmara, caso não exista outras provas nos autos para apontar, com segurança, a autoria do crime:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS - ILICITUDE DO RECONHECIMENTO PESSOAL FEITO COM INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP - RECONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE QUANTO A UM DOS RÉUS - PROVA AUTÔNOMA E JUDICIALIZADA QUANTO AO OUTRO RÉU - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 443 DO STJ. Constatada a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal realizado pela vítima, sem qualquer justificativa para tanto, deve ser reconhecida a ilicitude da prova e de todas as provas dela derivadas (art. 157, CPP). (...) Em que pese a irregularidade do reconhecimento de pessoas, a demonstração da materialidade e da autoria quanto ao outro réu por meio de provas autônomas legitima a manutenção da condenação. (...)** (TJMG - Apelação Criminal 1.0384.07.056488-3/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/09/2022, publicação da súmula em 08/09/2022) (grifo nosso)



Interessante destacar que o julgado supra traz, ao mesmo tempo, duas situações: na primeira, onde se tem apenas o reconhecimento pessoal realizado pela vítima, a prova foi declarada ilícita; no segundo caso, por haver outras provas autônomas acerca da autoria delitiva, se manteve a condenação do “outro acusado”.

De outro lado, caso exista outras provas da autoria delitiva, a egrégia Câmara Criminal decide:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO PESSOAL - NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES - SUPERAÇÃO - DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS DELINEADOS - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - REINCIDÊNCIA - ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - QUEBRA DE COMPROMISSO COM O ESTADO - EXECUÇÃO EM CURSO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AMEAÇAS A TESTEMUNHA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **A eventual inobservância das formalidades legalmente previstas para o procedimento de reconhecimento pessoal (art. 226, CPP) pode ser superada pelos demais elementos de prova, quando suficientes para a definição dos indícios de autoria delitiva. (...)** (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.181355-3/000, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022) (grifo nosso)

Os dois entendimentos supracitados se repetem no julgamento da Apelação Criminal 1.0322.18.001264-1/001; da Apelação Criminal 1.0143.21.001132-4/001; da Apelação Criminal 1.0699.17.006409-0/001 e da Apelação Criminal 1.0024.21.003436-9/001.

Se dirigindo agora à **4ª Câmara Criminal**, verifica-se de seus julgados que a Câmara é um pouco mais tolerante quanto a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. Senão vejamos:

EMENTA: PENAL E PROCESSO - CRIME DE ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE - RECONHECIMENTO PESSOAL - DESOBEDIÊNCIA À FORMA DO ART. 226 DO CPP - REJEIÇÃO - MÉRITO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA À PRISÃO EM POSSE DA RES - INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA - PRESCINDIBILIDADE - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 13.654/18 - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA PENA - CONCURSO DE AGENTE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DAS MAJORANTES - NECESSIDADE DE

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA - MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**- O reconhecimento da fase inquisitiva, procedido em desacordo com a norma do art. 226 do Código de Processo Penal, não tem o condão de anular o processo, mormente quando a prova é repetida em juízo.** (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0027.20.001842-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/04/2021, publicação da súmula em 20/04/2021) (grifo nosso)

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DE PESSOA - DESOBEDEIÊNCIA À FORMA DO ART. 226 DO CPP - NÃO CONFIGURAÇÃO - POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA PROVA EM JUÍZO - ANÁLISE ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - VIA IMPRÓPRIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO - ORDEM DENEGADA.

O reconhecimento de pessoa na fase inquisitiva, procedido em desacordo com a norma do art. 226, do CPP, não tem o condão de anular o processo, notadamente se este se coadunar com as demais provas produzidas na instrução. (...) (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.128679-2/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022) (grifo nosso)

Pela leitura dos julgados acima, conclui-se que a referida Câmara não entende ser nulo o reconhecimento pessoal que não segue os parâmetros estipulados pelo CPP. No entanto, uma decisão em particular merece destaque:

**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRODUÇÃO PROBATÓRIA FRÁGIL - RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. A insuficiência probatória deve conduzir à absolvição do acusado, haja vista o princípio constitucional da inocência. O reconhecimento feito em dissonância com o que prevê o CPP é inválido, não só porque ofende a legalidade, tão cara ao processo penal, que lida com a liberdade dos indivíduos, mas, também, porque pode levar a uma série de erros. VV.** Tratando-se de crime de roubo, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente com a dinâmica dos autos deve prevalecer sobre a negativa do agente, constituindo prova suficiente da autoria. 2. **O reconhecimento feito pela vítima, tanto por fotografia quanto pessoal, ainda que não tenham sido observadas as recomendações do artigo 226, do CPP, serve como prova apta a roborar a autoria.** 3. Não tendo sido a arma de fogo apreendida e periciada para atestar sua capacidade lesiva, deve ser afastada a majorante. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0512.17.002415-6/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 4ª CÂMARA CRIMINAL,

juízo em 11/05/2022, publicação da súmula em 18/05/2022) (grifo nosso)

No primeiro trecho grifado, é possível entender que o respeitoso relator entende que o reconhecimento informal é inválido, e assim entende pelas mesmas razões sustentadas no presente estudo, em especial pela doutrina aqui arrolada, qual seja, a inobservância das regras dispostas no art. 226 do CPP pode levar o julgador a erro, e acometer um inocente àquela que é a medida mais gravosa que o Estado pode aplicar a um indivíduo, a prisão.

No entanto, quando se lê o segundo trecho grifado, conclui-se justamente o contrário. Entende-se que, mesmo não tendo sido observado o dispositivo legal que regula a debatida prova, esta é perfeitamente apta a *roborar a autoria*. Para reforçar ainda mais este entendimento, destaca-se o termo utilizado pelo nobre relator: “**RECOMENDAÇÕES** do artigo 266, do CPP”.

A seu turno, a **5ª Câmara Criminal**, em consonância com a Segunda e Terceira Câmara, também entende que o reconhecimento pessoal informal, quando corroborado por outras provas de autoria, não é nulo. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO E FALSA IDENTIDADE - PRIMEIRO RECURSO - NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SEGUNDO RECURSO - ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE. Comprovada a autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado e falsa identidade, a manutenção das condenações dos recorrentes é medida necessária. **A infringência ao art. 226 do CPP, não conduz, necessariamente, à nulidade do reconhecimento pessoal quando corroborado com outras provas processuais.** A pena deve ser revista e, conseqüentemente, reduzida quando uma ou mais circunstâncias judiciais forem indevidamente valoradas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.071186-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula em 20/05/2020) (grifo nosso)

Importante destacar que o julgado supra se deu em data anterior à mudança de paradigmas apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o entendimento desta Câmara continuou o mesmo, conforme se verifica do julgamento da Apelação Criminal 1.0024.18.003392-0/001 e do Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.075261-2/000.

Por sua vez, a **6ª Câmara Criminal**, contrariando os entendimentos mais equilibrados das Câmaras anteriormente citadas e em concordância com a Primeira Câmara, entende que as

regras talhadas no art. 226 do CPP se tratam de meras recomendações, cujo o descumprimento não é apto a ensejar a nulidade da prova. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MERA IRREGULARIDADE. PREFACIAL REJEITADA. **Os atos de reconhecimento pessoal que não tenham se revestido das exigências do art. 226 da Lei Penal Adjetiva não podem ser alijados do conjunto probatório, tendo em vista que o reconhecimento informal das vítimas e das testemunhas é prova importante na elucidação dos fatos, tratando-se de mera irregularidade a inobservância de formalidades legais.** MÉRITO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - MOMENTO INADEQUADO PARA TAL REQUERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Sentença de Pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença acerca da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Satisfeita a exigência legal, e não evidenciada qualquer discriminante a que se refere o art. 23 do Código Penal, alguma causa de isenção de pena ou, ainda, qualquer das hipóteses previstas no art. 415 do Código de Processo Penal, a pronúncia é a medida de rigor. 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a r. Sentença de Pronúncia nega o direito de recorrer em liberdade com fulcro na garantia da ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente por entender que subsistem os requisitos que ensejaram a decretação da custódia preventiva. 4. O pedido de isenção das custas processuais deverá ser formulado, em momento oportuno, ou seja, após eventual condenação. Contudo, o pleito deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal, competente para se pronunciar acerca da matéria. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0713.19.005800-6/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/09/2022, publicação da súmula em 12/09/2022) (grifo nosso)

Merece destaque o termo utilizado: “mera irregularidade”. Outra decisão nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP - NULIDADE DO RECONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

- No tangente às alegações de que o reconhecimento realizado não observou os cuidados previstos na legislação, estas constituem matéria cuja análise é relegada ao feito principal, diante da necessidade de análise aprofundada de provas, procedimento que é incompatível com a via eleita.  
- **A inobservância da forma prevista no art. 226 do CPP para o**

**reconhecimento é mera irregularidade que não ocasiona a invalidade dos atos praticados, uma vez que se trata de simples recomendação legal.**

- Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da segregação se a decisão se encontra devidamente fundamentada, baseando-se em motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.  
- Somente se revela cabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva quando se mostrar adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.161843-2/000, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/08/2022, publicação da súmula em 10/08/2022) (grifo nosso)

Assim, conclui-se que a referida Câmara enxerga as exigências elencadas no artigo 226 do CPP como “simples recomendação legal”, contrariando a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, e até mesmo algumas das câmaras criminais do egrégio Tribunal de Justiça Mineiro. Outras decisões nesse sentido são encontradas no julgamento: do Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.163563-4/000; do Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.151099-3/000 e da Apelação Criminal 1.0382.20.002401-8/001.

A seu turno, a 7ª **Câmara Criminal**, embora faça menção ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, continua entendendo que o reconhecimento pessoal realizado sem seguir as exigências do art. 226 do CPP pode servir como prova no processo penal, desde que ratificado em juízo (quando se trata de reconhecimento realizado em sede policial), como uma prova testemunhal, subjetiva, que pode ou não servir como fundamento para a condenação. Vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE PESSOAS - RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - IMPUGNAÇÃO À FORMA DO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS - IMPROCEDÊNCIA - RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DA RES FURTIVA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL PELA VÍTIMA - RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO - PROVA SEGURA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - REPRIMENDA - MAJORANTES - QUANTIDADE DO AUMENTO DAS PENAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA - NUMERO DE MAJORANTES - INSUFICIÊNCIA - CRITÉRIO QUALITATIVO - SÚMULA 443/STJ - PENAS REDUZIDAS. - Não se desconhece que a jurisprudência do STJ, prudentemente, passou a entender que o descumprimento do procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal macula o reconhecimento de suspeito, o que prejudica a sua utilização para fundamentar eventual condenação. Entretanto, ainda que as regras previstas no referido dispositivo da Lei Processual Penal não venham a ser observadas e o ato de reconhecimento na fase de inquérito perca relevância, não há nulidade processual e nada impede que o magistrado realize em juízo o ato de reconhecimento formal, observado o devido procedimento probatório, ou se convença da autoria delitiva a partir do exame de outras provas, que não guardem relação de causa e efeito com o ato eventualmente viciado de reconhecimento. - Conforme**

**apregoa a doutrina, sem a observância das cautelas do artigo 226 o ato apenas não receberá o nome de reconhecimento de pessoa ou coisa, podendo constituir-se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do vencimento do magistrado.** - Nos termos da orientação consolidada na Súmula 443 do STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.21.035340-5/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, entendeu a referida câmara no julgamento: da Apelação Criminal 1.0647.21.000585-4/001; da Apelação Criminal 1.0027.21.000053-8/001 e da Apelação Criminal 1.0145.18.027321-4/001.

Aqui, merecido o alerta de que o referido entendimento pode ser o causador de inúmeros erros judiciários. Isto porque, quando o reconhecedor, em sede policial, aponta como autor do delito uma pessoa, ele tende a repetir a resposta quando submetido ao procedimento novamente, ainda que, desta vez, realizado de forma devida. Portanto, nada adianta considerar nulo apenas o procedimento realizado em fase de inquérito, porquanto seu resultado permeara o procedimento realizado em juízo.

Por sua vez, a **8ª Câmara Criminal**, concordando com o entendimento expressado pela 6ª Câmara, contrariando a doutrina e a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, entende que as disposições do art. 226 do CPP se tratam de meras recomendações, e que a sua inobservância não enseja nulidade do ato. Senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA INADEQUADA - RECONHECIMENTO PESSOAL - NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REINCIDÊNCIA - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. A tese de negativa de autoria é incompatível com o habeas corpus, já que importa em dilação probatória, devendo ser reservada ao processo crime. **2. O procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal constitui mera recomendação legal, e, portanto, a sua inobservância não enseja nulidade do ato.** 3. Presentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada a necessidade concreta da segregação cautelar, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta imputada, praticada mediante grave ameaça à pessoa, com emprego de arma e concurso de agentes - bem como em razão de possível reiteração delitiva do paciente, o qual é reincidente específico e teria cometido o crime em regime

de prisão domiciliar, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública. 4. Demonstrada a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, incabível a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.107408-1/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 24/06/2022) (grifo nosso)

No mesmo sentido, entendeu a referida Câmara no julgamento do Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.093580-3/000.

Em outros julgados, a Câmara já adotou um critério um pouco mais razoável, ao entender que o reconhecimento pessoal informal não seria nulo, quando acompanhado de outras provas robustas da autoria delitiva. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E DELAÇÃO DE CORRÉU CORROBORADA PELOS DEMAIS MEIOS DE PROVA - VALIDADE - RECONHECIMENTO DE PESSOA - ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IRREGULARIDADE DA PROVA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ADVOGADO, NA DELEGACIA, ACOMPANHANDO AS DECLARAÇÕES DE RÉU - DESNECESSIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS - REANÁLISE NECESSÁRIA - AGRAVANTE DE CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA - INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO DE MAJORANTES - APLICAÇÃO CUMULADA E SUCESSIVA - CABIMENTO - ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. (...) - **A não observância dos rigores do artigo 226, do Código de Processo Penal, para fins de reconhecimento pessoal dos acusados, não acarreta a irregularidade da prova, sobretudo se o acervo probatório constante dos autos é robusto o suficiente para confirmar a autoria dos réus na empreitada criminoso.** (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.075653-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 29/08/2022) (grifo nosso)

Da mesma forma, entendeu no julgamento do Rec em Sentido Estrito 1.0194.21.000827-3/001; da Apelação Criminal 1.0672.20.007329-0/001 e da Apelação Criminal 1.0024.21.124888-5/001.

Por fim, a 9ª **Câmara Criminal Especializada**, em posicionamento parecido com a da Câmara anteriormente analisada, entende que:

EMENTA: APELAÇÃO INFRACIONAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - REGULARIDADE - DECOTE DA MAJORANTE DE REPOUSO NOTURNO - INVIABILIDADE -

PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - OBSERVAÇÃO - INTERNAÇÃO - ABRANDAMENTO - CABIMENTO - REITERAÇÃO EM ATOS DE NATUREZA GRAVE - NÃO VERIFICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR SEMILIBERDADE - POSSIBILIDADE. Havendo provas da materialidade e autoria do ato infracional análogo ao crime de furto, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a representação. **A mera inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não conduz à nulidade absoluta da prova.** Considerando que na descrição fática da denúncia consta o horário da prática do crime, forçoso reconhecer que houve correlação entre o fato imputado ao representado e o qual foi condenado, razão pela qual não há que se falar em decote da majorante de repouso noturno. Constatada a ausência de violência e grave ameaça contra pessoa na prática do ato infracional, bem como de reiteração em atos graves, inviável a aplicação de medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 112, I e II, do ECA. Considerando a gravidade da conduta praticada, as circunstâncias da infração e as condições pessoais do adolescente, o qual já foi submetido ao cumprimento de outras medidas em meio aberto, cabível a aplicação de medida de semiliberdade, que proporcionará uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social. (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.21.003144-6/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/06/2022, publicação da súmula em 28/06/2022) (grifo nosso)

No mesmo sentido, foi o entendimento da Câmara no julgamento da Apelação Criminal 1.0313.20.004756-8/001; da Apelação Criminal 1.0313.20.005976-1/001 e da Apelação Criminal 1.0313.21.350652-7/001.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Superadas todas as Câmaras Criminais que compõem a estrutura organizacional do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e colacionados os entendimentos mais importantes, corroborados pelos demais arrolados, é possível, agora, concluir o presente estudo.

Em suma, observa-se que, das 9 (nove) câmaras criminais do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 6 (seis) entendem, de forma contrária ao Superior Tribunal de Justiça, que o descumprimento das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade da prova e 3 (três) entendem, em consonância com a Corte Superior, que o reconhecimento informal, quando não corroborado por outras provas seguras e autônomas, é nulo.

Vejamos, de forma resumida, como entende cada câmara.

A 1ª Câmara Criminal, contrariando o Superior Tribunal de Justiça, entende que a inobservância das formalidades talhadas no art. 226 do diploma processual penal não enseja nulidade da prova. O referido entendimento pode ser resumido neste trecho retirado do julgado



colacionado alhures: *inviável se falar em nulidade no reconhecimento do réu, pois as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal são dispensáveis.*

Da mesma forma que a câmara anterior, entende a 4ª Câmara Criminal, que, conforme demonstrado anteriormente, trata o dispositivo legal como mera recomendação; a 6ª, que inclusive afirmar que se trata de *mera irregularidade a inobservância de formalidades legais* e que o dispositivo legal é *simples recomendação*; a 7ª; a 8ª e a 9ª.

Antes de elencar as câmaras que entendem de forma contrária, mister ressaltar o posicionamento da 7ª Câmara Criminal, que entende que o reconhecimento informal realizado em sede policial, mas que confirmado em juízo, seguindo-se as formalidades, é apto a instruir o processo, ainda que como testemunho.

Isto porque, o referido entendimento representa um enorme risco de condenações indevidas, pois, quando o reconhecedor, em sede policial e de forma informal, aponta como autor do delito uma pessoa, ele tem a tendência, em razão de fenômenos psicológicos e de seu subconsciente, a apontar a mesma pessoa em reconhecimento realizado em juízo, ainda que este siga à risca as formalidades legais. Portanto, ainda que nulo o procedimento realizado em sede de inquérito, o seu resultado será, provavelmente, repetido em juízo.

A seu turno, a 2ª Câmara Criminal entende que eventual descumprimento da forma legalmente prevista, por si só, não enseja nulidade da prova. No entanto, também entende que, para sustentar uma sentença penal condenatória, o reconhecimento informal deve estar acompanhado de outras provas seguras da autoria delitiva. Da mesma forma, entendem a 3ª e a 5ª Câmara Criminal.

Infelizmente, conforme demonstrado, apenas 1/3 (um terço) das câmaras criminais da Corte Mineira acompanharam a importante inovação trazida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. A seu turno, 2/3 (dois terços) das câmaras criminais continuam repetindo decisões que, de acordo com as cortes superiores e com a doutrina, são arcaicas, desatualizadas, e extremamente perigosas.

Enquanto for maioria o entendimento aqui combatido, se perpetuarão condenações indevidas, baseadas em provas falhas, que provocarão irreparáveis danos a pessoas inocentes. No entanto, considerando já haver câmaras criminais no TJMG que, ao entenderem em conformidade com o que é defendido pela maioria doutrinária e pelas cortes superiores, privilegiam o devido processo legal e o princípio da legalidade, há esperança de que, com o tempo e, infelizmente, com a constatação de novos erros judiciais provocados pelo reconhecimento informal de pessoa, o entendimento defendido se torne maioria.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941: Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book
- FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019.
- JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.
- JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.
- JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.
- LIMA, Marcellus Polastri. **A Prova Penal**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- STEIN, Lilian Milnitsky. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59), 2015.